



## O Crime de Femicídio no Tocantins – Medidas Legais para Reduzir a Violência Letal Contra Mulheres

### *The Crime of Femicide in Tocantins – Legal Measures to Reduce Lethal Violence Against Women*

Ana Paula Ferreira Matos

*Curso de Direito - UNINASSAU*

Paula Mickaelly Moreira Brito

*Curso de Direito - UNINASSAU*

**Resumo:** Este estudo analisa o fenômeno do feminicídio no Brasil, com ênfase no estado do Tocantins, a partir de uma perspectiva sociojurídica. A pesquisa discute a evolução legislativa desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que qualificou o feminicídio como crime hediondo, até a recente Lei nº 14.994/2024, que o transformou em crime autônomo. A investigação também examina os fatores estruturais que dificultam a prevenção do feminicídio, como a cultura patriarcal, a impunidade, a revitimização e a deficiência das políticas públicas. A partir de dados estatísticos e estudos acadêmicos, identificam-se os principais desafios enfrentados no enfrentamento à violência letal contra mulheres no Tocantins. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, a superação da violência de gênero exige ações integradas, transformações culturais profundas e maior investimento em políticas de proteção às mulheres.

**Palavras-chave:** direitos humanos; lei maria da penha; mulheres indígenas; violência de gênero.

**Abstract:** This study analyzes the phenomenon of femicide in Brazil, with emphasis on the state of Tocantins, from a socio-legal perspective. The research discusses the legislative evolution from the enactment of Law No. 13,104/2015, which classified femicide as a heinous crime, to the recent Law No. 14,994/2024, which established femicide as an autonomous crime. It also examines the structural factors that hinder femicide prevention, such as patriarchal culture, impunity, revictimization, and the weaknesses of public policies. Based on statistical data and academic studies, the main challenges in addressing lethal violence against women in Tocantins are identified. The study concludes that, despite legislative advances, overcoming gender-based violence requires integrated actions, deep cultural changes, and greater investment in policies for the protection of women.

**Keywords:** indigenous women; gender-based violence; maria da penha law; human rights.

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um fenômeno social persistente, complexo e multifacetado, que transcende fronteiras geográficas, culturais, etárias e econômicas. Esse tipo de violência é sustentado por estruturas históricas de dominação patriarcal e de desigualdade de gênero, manifestando-se de formas diversas, desde a violência psicológica e moral até a violência física e letal. Ocorre tanto no espaço doméstico quanto no público, sendo reconhecido como uma

violação dos direitos humanos, além de configurar um grave problema de saúde pública e um entrave ao desenvolvimento social e à cidadania plena das mulheres (OPAS, 2023).

Entre as formas mais extremas de violência de gênero está o feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, geralmente vinculado a contextos de violência doméstica e familiar ou motivado por menosprezo e discriminação à condição feminina. A promulgação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio, representou um avanço legislativo importante ao reconhecer a especificidade e a gravidade desse tipo de crime, além de reforçar a responsabilidade do Estado em preveni-lo e combatê-lo (Brasil, 2015).

Contudo, apesar da conquista normativa, os dados estatísticos revelam que a violência letal contra mulheres continua alarmante. De acordo com o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), entre 2015 e 2024, foram registradas 41.309 mortes violentas de mulheres no Brasil, sendo 11.650 classificadas como feminicídios e 29.659 como homicídios dolosos e lesões seguidas de morte. Somente em 2024, contabilizou-se 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos contra mulheres, números que demonstram a continuidade da violência de gênero em padrões elevados, mesmo após a criminalização específica do feminicídio (Brasil, 2025).

Esse cenário evidencia que a tipificação penal isoladamente não tem sido suficiente para conter a escalada da violência. A persistência desses índices revela falhas estruturais nas políticas públicas, nos sistemas de segurança e justiça, bem como na efetiva aplicação das leis de proteção às mulheres. Além disso, destaca-se a influência de fatores socioculturais, como a naturalização da violência doméstica, o machismo institucional e a carência de ações preventivas e educativas voltadas à equidade de gênero.

Diante disto, este estudo tem como objetivo analisar os principais obstáculos que dificultam a prevenção efetiva do feminicídio no Brasil, com ênfase na realidade do estado do Tocantins. Busca-se compreender como fatores estruturais, institucionais e culturais contribuem para a permanência da violência de gênero letal, mesmo diante de um arcabouço jurídico protetivo. A análise será fundamentada em dados oficiais, estudos recentes e em uma abordagem crítica das políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa problemática.

## **A Violência de Gênero na Perspectiva Histórica**

A violência contra as mulheres não se configura como um fenômeno isolado, mas sim como uma manifestação persistente de um sistema patriarcal e de desigualdade de gênero profundamente enraizado na sociedade. Essa violência transcende barreiras temporais e culturais, perpetuando-se por meio de normas, instituições e costumes sociais que historicamente relegam a mulher a uma posição de subordinação e vulnerabilidade. Nesse sentido, a ONU Mulheres (2020) enfatiza que a violência contra mulheres e meninas representa a violação de direitos

humanos mais disseminada globalmente, tendo suas raízes na desigualdade de gênero e sendo impulsionada pelo patriarcado.

A ideia de que a mulher é inferior ao homem remonta a períodos anteriores a Cristo. Marcondes Filho (2011) explica que o termo violência deriva do latim *violentia*, referindo-se ao abuso de força, e de *violare*, que significa violar o respeito devido a uma pessoa. Cavalcanti (2018) complementa que esses termos se conectam a *vis*, que denota força em ação e potência, definindo a violência como qualquer ato de brutalidade, abuso, constrangimento ou agressão (física, psíquica, moral ou patrimonial) que estabelecem relações de intimidação e temor.

A violência de gênero no Brasil está enraizada em uma estrutura social historicamente marcada pelo colonialismo e pelo patriarcado. Conforme Marcondes Filho (2001), o país herdou um modelo social escravocrata e colonizador, que desde os períodos iniciais da colonização impôs às mulheres um lugar restrito ao ambiente doméstico, excluindo-as das esferas política, econômica e educacional. Essa limitação reforçou uma visão cultural que subordinava a mulher ao homem, tratando-a como propriedade e contribuindo para a naturalização da violência dirigida a ela.

Esse cenário começou a ser contestado com maior intensidade a partir do fortalecimento do movimento feminista, sobretudo entre as décadas de 1970 e 1980. Nesse período, intensificaram-se os debates em torno dos direitos das mulheres, possibilitando maior conscientização sobre as desigualdades de gênero e a visibilização das múltiplas formas de violência antes silenciadas.

Nesse processo histórico de luta por direitos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — conhecida como Convenção de Belém do Pará — representou um marco significativo. Realizada em 1994 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1995, foi a primeira norma internacional a reconhecer, em âmbito regional, que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos (OEA, 1994).

A partir desse reconhecimento, o Brasil passou a implementar importantes avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), voltada à proteção e prevenção da violência doméstica. Posteriormente, a Lei nº 13.104/2015 tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, e, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024 elevou o feminicídio à condição de crime autônomo, reforçando o compromisso do Estado com a responsabilização dessa grave forma de violência letal contra mulheres.

## **O Feminicídio na Legislação Brasileira: Avanços da Lei nº 13.104/2015 à Lei nº 14.994/2024**

As mortes de mulheres motivadas por questões de gênero, denominadas feminicídios, ocorrem em distintos contextos sociais e políticos, refletindo uma realidade estrutural comum a diversas sociedades. Esses crimes são resultado de uma cultura patriarcal marcada pela dominação masculina e pelo desequilíbrio de poder entre os sexos, fatores que historicamente contribuíram para a subordinação

e inferiorização das mulheres. Esse processo culmina, em muitos casos, em formas extremas de violência que resultam na morte, revelando o caráter letal das desigualdades de gênero (Oliveira, 2016).

A violência de gênero no Brasil está profundamente enraizada em uma estrutura social histórica, marcada pelo colonialismo e patriarcado. Essa herança, desde a colonização, confinou as mulheres ao ambiente doméstico, excluindo-as das esferas pública, econômica e educacional. Tal limitação não só reforçou a visão de subordinação feminina, tratando a mulher como propriedade, mas também naturalizou a violência contra ela. Schreiner e Gschwendtner (2022) apontam que a colonialidade de gênero, ao unir patriarcado e estrutura colonial, consolidou a inferiorização da mulher, influenciando a atual subalternização feminina na sociedade brasileira.

Com base nesse entendimento, o feminicídio passou a ser reconhecido como uma forma extrema de violência de gênero, caracterizada por agressões letais direcionadas a mulheres em contextos de desigualdade e dominação. Segundo Romero (2014), tais homicídios podem ser cometidos tanto por pessoas do círculo íntimo da vítima — como parceiros, ex-companheiros ou familiares — quanto por agressores desconhecidos, sendo todos motivados por estruturas de poder e controle que desvalorizam a vida das mulheres.

No Brasil, esse tipo penal foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio da Lei Federal nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O feminicídio é a forma mais extrema de controle masculino sobre a mulher, abrangendo o domínio sobre sua vida e morte. Conforme o relatório da CPMI do Congresso Nacional (Brasil, 2013), ele se manifesta como afirmação de posse, tratando a mulher como objeto, especialmente em casos de parceiros ou ex-parceiros. O crime também pode envolver subjugação da intimidade via violência sexual, destruição da identidade por mutilação e aviltamento da dignidade por tortura. Essa definição, de 2013, segue essencial para entender a natureza multifacetada do feminicídio, cujos impactos são visíveis nas atuais e alarmantes estatísticas de violência letal contra mulheres no Brasil (Agência Brasil, 2025).

Embora o Estado brasileiro tenha implementado políticas públicas relevantes voltadas à eliminação da violência de gênero — como a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) —, os índices de agressões e homicídios contra mulheres permaneceram alarmantes. Esse cenário revela o quanto a violência de gênero está enraizada em uma estrutura patriarcal e sexista historicamente consolidada no Brasil, refletida nas relações familiares e sociais marcadas pela desigualdade (Waiselfisz, 2015).

De acordo com dados do Mapa da Violência 2015, organizado por Júlio Jacobo Waiselfisz, o Brasil ocupava a quinta posição entre os países com as maiores taxas de homicídios femininos no mundo, evidenciando a insuficiência das medidas até então adotadas. Diante desse contexto, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal para incluir o

feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o classificou como crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/1990. Com isso, buscou-se não apenas agravar a punição dos agressores, mas também reafirmar a gravidade da violência letal praticada contra mulheres em razão de seu gênero (Brasil, 2015).

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o número de feminicídios alcançou um recorde no primeiro semestre de 2022, com uma média alarmante de quase quatro mulheres mortas por dia entre os meses de janeiro e julho (FBSP, 2022). Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2024, foram registrados 1.467 feminicídios no ano de 2023, o maior número desde a vigência da Lei nº 13.104/2015, o que evidencia o agravamento da violência letal de gênero no país (FBSP, 2024).

Nesse contexto, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.266/2023, de autoria da Senadora Margareth Buzetti (SD/MT), que ficou conhecido como “Pacote Antifeminicídio”. A proposta reconheceu a necessidade de tratamento jurídico diferenciado ao feminicídio, devido às suas especificidades. Sancionado em 9 de outubro de 2024, o projeto alterou o Código Penal e a Lei nº 13.104/2015, transformando o feminicídio em crime autônomo, desvinculando-o da qualificadora do homicídio simples.

## **Os Obstáculos para a Prevenção do Feminicídio no Brasil e no Tocantins: Cultura Patriarcal e Normalização da Violência**

A cultura patriarcal profundamente arraigada no Brasil atua como barreira estrutural ao combate ao feminicídio, promovendo a naturalização da violência de gênero e dificultando seu reconhecimento como crime. Em 2023, 64,3% dos feminicídios ocorreram em ambiente doméstico e apenas 37,3% dos homicídios de mulheres foram oficialmente classificados como feminicídio, indicando subnotificação institucional e falha no enfrentamento adequado desses casos (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

Durante a pandemia de covid-19, a violação estrutural aprofundou o quadro de violência de gênero, revelando limites na capacidade estatal de proteger mulheres em situação de risco. Vahedi *et al.* (2023) demonstram que políticas de omissão e ausência de infraestruturas adequadas agravaram formas de violência doméstica, especialmente em comunidades vulnerabilizadas, como favelas urbanas, populações indígenas e mulheres negras. Esse cenário reforça que a prevenção ao feminicídio deve ir além da repressão legal — é preciso atacar as bases estruturais que permitem a reprodução da violência de gênero.

A impunidade representa um dos maiores desafios para a efetividade do sistema de justiça criminal, perpetuando ciclos de violência e minando a confiança da sociedade na lei. No contexto da violência de gênero, e particularmente no feminicídio, a percepção de que crimes graves não são devidamente punidos desestimula denúncias e enfraquece as medidas de proteção às vítimas. Estudos recentes indicam que, apesar dos avanços legislativos, as taxas de condenação e de elucidação de casos de feminicídio ainda são preocupantes em diversas

regiões do Brasil, o que contribui para a normalização da violência e a sensação de que agressores podem agir sem consequências (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Essa falha na responsabilização não só frustra as vítimas e suas famílias, mas também envia uma mensagem perigosa de que a vida das mulheres tem menos valor, impactando diretamente a prevenção de novos crimes.

Além da impunidade, a revitimização – ou vitimização secundária – é um problema grave que mulheres enfrentam ao buscar justiça no sistema penal. Esse processo ocorre quando a vítima, ao invés de encontrar acolhimento e proteção, é submetida a novos sofrimentos e humilhações pelas instituições e profissionais que deveriam ampará-la. Isso pode se manifestar por meio de processos investigativos e judiciais longos e desgastantes, da culpabilização da vítima, da exposição desnecessária de detalhes íntimos, ou da falta de sensibilidade e treinamento adequado por parte de policiais, promotores, juízes e outros agentes (Lima; Soares, 2023).

A revitimização não só agrava o trauma inicial, mas também pode levar à desistência da denúncia e ao isolamento, reforçando a ideia de que o sistema é mais um obstáculo do que um suporte para as mulheres em situação de violência.

A notificação obrigatória de casos de violência doméstica, prevista pela Lei nº 10.778/2003, buscou suprir a ausência de dados sistemáticos para monitoramento e planejamento político. No entanto, estudos apontam que o registro compulsório ainda enfrenta obstáculos significativos, como a falta de integração entre os sistemas de saúde, justiça e assistência social, bem como a baixa capacitação dos profissionais que identificam e notificam esses casos (CEEINTER, 2022). Isso resulta em informações fragmentadas e subdimensionadas que dificultam a formulação de políticas baseadas em evidências e limitam o desenvolvimento de ações específicas para prevenção.

Ao analisar os dados de feminicídio no Tocantins nos primeiros sete meses de 2024, o SSP-TO (2024) aponta a diversidade das ocorrências. Foram 23 casos motivados pela condição de sexo feminino e 11 relacionados à violência doméstica ou familiar. Outros tipos registrados, com menor frequência, incluem crimes na presença de dependentes ou ascendentes da vítima, em descumprimento de medidas protetivas, por menosprezo/discriminação à mulher, com arma de fogo restrita/proibida, contra idosas/deficientes/doentes degenerativas, e durante a gestação.

Soma-se a isso o aumento dos atendimentos pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que registrou crescimento de 18,26% no estado, totalizando 4.353 ligações em 2024. Dentre essas, a maioria envolvia relatos de agressões ocorridas no ambiente doméstico e com maior prevalência entre mulheres negras, o que aponta para a interseccionalidade dos fatores de risco. As denúncias também cresceram 14,75%, passando de 549 para 630 no mesmo período, sendo a maioria realizada por telefone (576), com menor incidência via WhatsApp (48) (SSP-TO, 2025).

Os dados revelam ainda o perfil predominante das vítimas e agressores: 365 denúncias foram feitas pelas próprias mulheres e 264 por terceiros; em 238 casos, a violência ocorreu na residência da vítima. A maioria das vítimas é composta por mulheres pretas e pardas (449 casos), e os autores são majoritariamente maridos, companheiros ou ex-companheiros (297 casos) (SSP-TO, 2025).

Esse panorama evidencia que, apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº 13.104/2015 e a recente Lei nº 14.994/2024, o combate ao feminicídio demanda transformações culturais profundas, maior capacitação institucional e ampliação das políticas públicas voltadas à proteção e emancipação das mulheres.

Além disso, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública, entre janeiro e agosto de 2024, o estado registrou 8.547 ocorrências de violência contra a mulher, representando 13,86% de todos os crimes do período e um aumento de 3,44% em relação ao mesmo período de 2023. As cidades com maior número de casos foram Palmas (2.362), Araguaína, Gurupi e Porto Nacional (SSP-TO, 2024).

Esses dados demonstram que, apesar da existência de políticas públicas e campanhas de conscientização, o Tocantins ainda enfrenta grandes desafios no enfrentamento à violência de gênero, exigindo ações integradas e contínuas para prevenção e responsabilização dos agressores.

## **A efetividade das Legislações de Proteção às Mulheres: da Lei Maria da Penha à Lei do Feminicídio**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, sendo resultado de um processo histórico que remonta às primeiras lutas femininas por igualdade, como as ocorridas durante a Revolução Francesa. Essas reivindicações evoluíram ao longo dos séculos, culminando em normas internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que influenciaram diretamente a legislação brasileira. Apesar dos avanços, desafios persistem quanto à efetiva implementação da lei, especialmente em regiões com pouca estrutura de apoio (Sur, 2011; Un Women, 2011).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu fundamento jurídico está disposto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação do Estado em assegurar proteção à família e em coibir a violência nas relações familiares. Essa legislação representa um importante marco na proteção dos direitos das mulheres, ao reconhecer a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos (Brasil, 1988; Brasil, 2006).

A lei instituiu medidas de proteção às vítimas, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, além da criação de delegacias especializadas, casas de apoio, juizados e varas específicas para o atendimento a mulheres em situação de violência. Conforme explica Teles e Melo (2015), a Lei Maria da Penha não se limita à punição, mas busca transformar as estruturas sociais que sustentam práticas abusivas, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

A promulgação da Lei nº 13.104/2015 representou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao alterar o Código Penal e incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Essa legislação passou a reconhecer como feminicídio o assassinato de mulheres motivado por razões de condição de sexo feminino, o que abrange tanto os casos ocorridos no contexto de violência doméstica e familiar quanto aqueles caracterizados pelo menosprezo ou discriminação à condição da mulher (Brasil, 2015).

Com isso, o Estado brasileiro buscou conferir maior visibilidade à violência de gênero letal e responder de forma mais severa a crimes que refletem padrões estruturais de desigualdade. Conforme explica Waiselfisz (2015), o reconhecimento legal do feminicídio visou não apenas o agravamento das penas, mas também a sinalização política e social da gravidade dessa violência, incentivando a adoção de políticas públicas específicas de prevenção e proteção.

A tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representa não apenas um avanço normativo, mas também uma medida simbólica de enfrentamento à violência de gênero, frequentemente invisibilizada pelas estatísticas criminais e tratada com banalidade no cotidiano social. Conforme destacam Nogueira & Oliveira (2023), a criminalização específica desse tipo de homicídio não se limita a uma mera modificação legislativa, mas traduz uma importante transformação simbólica e cultural, ao reconhecer a natureza estrutural da violência dirigida às mulheres em razão do gênero.

O artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.104/2015, define o feminicídio como o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Tal previsão é complementada pelo § 2º-A, que estabelece como razões de gênero a ocorrência de violência doméstica e familiar ou a prática do crime em contexto de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015). Assim, a legislação reforça a importância de se considerar a perspectiva de gênero como elemento central na interpretação e aplicação penal.

Embora a inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.104/2015 represente um marco relevante no combate à violência de gênero, os indicadores estatísticos demonstram que sua efetividade na redução da violência letal contra as mulheres ainda é limitada. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), em 2023 foram registrados 1.467 casos de feminicídio no Brasil, representando um aumento em relação ao ano anterior e evidenciando a persistência de altos índices de letalidade feminina mesmo após a criminalização específica do fenômeno.

A análise desse panorama revela que a tipificação penal do feminicídio, embora essencial, não atua de forma isolada na contenção da violência contra as mulheres. Para Sousa (2024), a criminalização é um passo importante, mas deve estar articulada a políticas públicas efetivas, investimentos em educação e estratégias sociais capazes de promover a equidade de gênero e desconstruir as bases culturais da desigualdade. Em outras palavras, a eficácia da lei depende de sua integração com ações que previnam a violência de forma estrutural.

Do ponto de vista jurisprudencial, observa-se um esforço dos tribunais superiores em consolidar a aplicação da qualificadora do feminicídio, contribuindo para o fortalecimento da proteção das mulheres no sistema de justiça criminal. Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) destacou que não é necessário que o agente confesse motivação misógina ou discriminatória para que se configure o feminicídio; basta que o crime tenha ocorrido em contexto de violência doméstica ou motivado por menosprezo à condição feminina (Brasil, 2021).

Pasinato (2021) observa que a fragilidade na coleta e análise de dados compromete diretamente o diagnóstico do problema e, por consequência, a construção de políticas públicas eficazes. A ausência de um olhar qualificado sobre a violência de gênero dificulta tanto o reconhecimento do feminicídio nos processos criminais quanto a implementação de ações preventivas e protetivas voltadas às mulheres.

De acordo com Silva e Campos (2024), essa mudança legislativa não representa apenas um aprimoramento técnico, mas também um avanço político, na medida em que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência de gênero. A autonomia do tipo penal contribui para o reconhecimento do feminicídio como uma violação de direitos humanos que exige resposta específica e contundente por parte do sistema de justiça e das instituições públicas.

## **Políticas Públicas: Casas de Abrigo, Núcleos de Enfrentamento e Delegacias Especializadas em Palmas - Tocantins**

A exposição contínua à violência doméstica coloca as mulheres em um estado de vulnerabilidade multifacetado, que ultrapassa os danos físicos imediatos, afetando também sua saúde mental, autoestima e autonomia. Esse cenário compromete a capacidade das vítimas de romper com o ciclo da violência e de reestruturar suas vidas. Nesse contexto, a atuação do Estado, por meio de políticas públicas coordenadas e eficazes, é fundamental para assegurar a proteção integral e promover caminhos de superação (Silva; Lima, 2021).

Com base nessa diretriz, foram instituídas as casas de abrigo, que se configuram como equipamentos estratégicos para o acolhimento de mulheres em situação de risco. Esses espaços têm como objetivo oferecer proteção temporária, segurança e apoio psicossocial às vítimas, estendendo-se também a seus filhos, quando necessário. A localização dessas instituições é mantida em sigilo, a fim de preservar a integridade das mulheres acolhidas e garantir um ambiente seguro para a reconstrução de suas trajetórias (Brasil, 2023).

No Estado do Tocantins, a proteção de mulheres em situação de violência é fortalecida por equipamentos públicos especializados, como a Casa Abrigo da Mulher, situada em Palmas. Essa unidade acolhe mulheres que enfrentam risco iminente decorrente de ameaças ou violência doméstica e de gênero. Apesar de sua capacidade para abrigar até vinte mulheres simultaneamente, dados recentes indicam que, em 2024, apenas três mulheres foram acolhidas, revelando um possível descompasso entre a demanda social e a efetividade do serviço prestado.

As residentes recebem atendimento psicossocial, orientação jurídica por meio da Defensoria Pública e são inseridas em programas da rede de atendimento à mulher. O acesso ao abrigo é viabilizado após triagem realizada no Centro de Referência da Mulher Flor de Lis, localizado na capital (SSP-TO, 2024).

Além disso, o Estado conta com a atuação da Patrulha Maria da Penha em municípios estratégicos como Palmas, Araguaína e Gurupi. Esse serviço realiza ações preventivas, como rondas ostensivas, fiscalização de medidas protetivas e orientações às vítimas. De acordo com informações da Secretaria da Segurança Pública, entre 2022 e 2024, Palmas registrou uma redução de 18% nos casos de feminicídio consumado, resultado atribuído, em parte, à atuação sistemática da patrulha especializada (SSP-TO, 2024).

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), vinculadas à Polícia Civil, exercem papel estratégico no enfrentamento à violência de gênero, ao oferecerem atendimento qualificado, acolhedor e direcionado às mulheres em situação de vulnerabilidade. Além de registrar ocorrências e encaminhar medidas protetivas, essas unidades também atuam na investigação de crimes como o feminicídio. No Tocantins, de acordo com a Secretaria de Segurança Pública (SSP-TO, 2021), a atuação das DEAMs contribuiu para a redução de crimes como ameaça entre 2019 e 2020, conforme dados do Sistema Integrado de Operações (SIOP).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminicídio, enquanto expressão extrema da violência de gênero, constitui uma grave violação dos direitos humanos das mulheres e revela a persistência de estruturas patriarcais que naturalizam a desigualdade e a subordinação feminina. A análise dos marcos legais brasileiros, desde a Lei nº 13.104/2015 até a recente Lei nº 14.994/2024, demonstra avanços normativos significativos no reconhecimento e na punição desse crime. No entanto, os dados nacionais e estaduais evidenciam que a legislação, por si só, é insuficiente para erradicar a violência letal contra as mulheres.

A persistência de altos índices de feminicídio, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste, como no estado do Tocantins, revela que os obstáculos enfrentados vão além do aparato jurídico. A impunidade, a revitimização institucional, a subnotificação dos casos e a insuficiência de políticas públicas integradas limitam a eficácia das medidas legais e contribuem para a manutenção do ciclo de violência. Além disso, fatores como o racismo estrutural, a desigualdade socioeconômica e a cultura patriarcal aprofundam a vulnerabilidade de mulheres negras, indígenas e periféricas, tornando-as alvos frequentes da violência extrema.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio requer uma abordagem intersetorial, que una medidas legais efetivas à transformação cultural, à educação para a equidade de gênero e ao fortalecimento das redes de proteção e acolhimento às vítimas. Somente com o compromisso conjunto entre Estado e sociedade será possível construir um ambiente de segurança, justiça e dignidade para todas as mulheres brasileiras.

É necessário, ainda, superar a naturalização da violência de gênero, que se manifesta tanto na impunidade quanto na revitimização institucional. A transformação desse cenário exige investimentos contínuos em políticas públicas, formação de profissionais, produção de dados confiáveis e promoção de uma cultura de respeito à dignidade das mulheres.

Refletir sobre o feminicídio não é apenas uma exigência acadêmica ou jurídica, mas um compromisso ético e social com a vida das mulheres. Somente por meio de uma resposta coletiva, sensível e efetiva, será possível romper com o ciclo histórico de violência e construir uma sociedade verdadeiramente igualitária, onde nenhuma mulher seja morta por ser mulher.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12 a mais que ano anterior**. Brasília, DF: EBC, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/brasil-registra-1450-femicidios-em-2024-12-mais-que-ano-anterior>. Acesso em: 10 jun. 2025.

Bourdieu PA. **A dominação masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil Ltda; 2002

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI-VCM)**. Relatório Final. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509015/relatorio\\_final\\_cpmc.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509015/relatorio_final_cpmc.pdf). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Casas de abrigo para mulheres em situação de violência. Brasília: MMFDH, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de abril de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de feminicídio como tipo penal autônomo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 163, n. 68, p. 3, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio e o classifica como crime hediondo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Ministério das Mulheres**. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025. Brasília: MMulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/raream>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14994.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o insere no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.266, de 2023.** Altera o Código Penal para tornar o feminicídio crime autônomo. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 598.051/SP.** Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAVALCANTI, Aparecida Maria. **Violência: definições, dimensões e abordagens.** Curitiba: CRV, 2018.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: SexistTerrorismagainstWomen. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (Org.). **Femicide: The Politicsof Woman Killing.** New York: TwaynePublishers, 1992. p. 13–21.

CORREIO DO TOCANTINS. **Nos primeiros sete meses de 2024, Tocantins registrou aumento de 40,74% nos casos de feminicídio.** [S. l.], 7 ago. 2024. Disponível em: <https://correiodotocantins.com.br/noticia/3753/nos-primeiros-sete-meses-de-2024-tocantins-registrou-aumento-de-40-74-nos-casos-de-feminicidio>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CEEINTER – **Pontos críticos da notificação compulsória da violência contra a mulher.** Revista de Estudos Interdisciplinar, Unicamp, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 09 jun. 2025.

GOVERNO DO TOCANTINS. **No Tocantins, Central Ligue 180 registra aumento de 18% nos atendimentos em 2024. Secom, Palmas, 6 fev. 2025.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024>. Acesso em: 11 jun. 2025.

GOVERNO DO TOCANTINS. **No Tocantins, Ligue 180 registra aumento de 18% nos atendimentos em 2024. Palmas, 6 fev. 2025.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024>. Acesso em: 12 jun. 2025.

JORNAL OPÇÃO. **Tocantins registra mais de 8,5 mil casos de violência contra a mulher em 2024, diz SSP. 20 ago. 2024.** Disponível em: <https://tocantins.jornalopcao.com.br/tocantins/tocantins-registra-mais-de-85-mil-casos-de-violencia-contra-a-mulher-em-2024-diz-ssp-544479/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

LIMA, Bruna Pereira; SOARES, Patrícia Aparecida. **A revitimização e o acesso à justiça: o impacto da vitimização secundária para as mulheres vítimas de violência de gênero.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 31, n. 202, p. 257-280, 2023.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.** São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 20-27, abr./jun. 2001. DOI: 10.1590/S0102-88392001000200004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS. **Nos primeiros sete meses de 2024, Tocantins registrou aumento de 40,74% nos casos de feminicídio.** 07 ago. 2024. Disponível em: <https://www.mpto.mp.br>. Acesso em: 09 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA MULHERES. **Secretaria de Comunicação Social.** No Tocantins, Ligue 180 registra aumento de 18% nos atendimentos em 2024. Brasília, 06 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom>. Acesso em: 09 jun. 2025.

NOGUEIRA, Thaís; OLIVEIRA, Mariana Lameiras. **Feminicídio e o sistema de justiça criminal: reflexões sobre a implementação da Lei nº 13.104/2015.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 31, n. 179, p. 139-158, 2023. Disponível em: <https://revistas.ibccrim.org.br/index.php/RBCC/article/view/6100>. Acesso em: 11 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ONU MULHERES. **Geração Igualdade: Realizando os Direitos das Mulheres para um Futuro Igualitário.** [S. l.]: ONU Mulheres, 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/pt/news/stories/2020/2/feature-generation-equality-delivering-for-womens-rights-for-an-equal-future>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994.** Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 09 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Violência contra mulheres.** Disponível em: [https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 09 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 09 jun. 2025.

OLIVEIRA, Lucia Helena Rangel de. **Feminicídio: a violência letal contra a mulher**. Revista Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 125, p. 139–158, 2016.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher e feminicídio: desafios para a produção de dados e formulação de políticas públicas**. Revista Direito e Práxis, v. 12, n. 1, p. 95-112, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ROMERO, Joice Berth. **Feminicídio: assassinato de mulheres no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUSA, Luciana Alves de. **Feminicídio e Políticas Públicas: desafios da efetividade da Lei nº 13.104/2015 no Brasil**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 14, n. 1, p. 53-65, 2024. Disponível em: <https://www.rbp.gov.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SUR (Conectas). **Law Enforcement at Issue: the Maria da Penha law and structural barriers**. 2011. Disponível em: <https://sur.conectas.org>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS (SSP-TO). **Tocantins registra mais de 8,5 mil casos de violência contra a mulher em 2024**. Jornal Opção – Tocantins, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://tocantins.jornalopcao.com.br>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA TOCANTINS. **Relatório de atividades da Patrulha Maria da Penha: 2022 a 2024**. Palmas: SSP-TO, 2024. Disponível em: <https://ssp.to.gov.br/relatorios/patrulha-maria-da-penha>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA TOCANTINS. **Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Serviço de Análise Criminal e Estatística – SIOP: dados sobre crimes praticados contra a mulher no Tocantins (2019–2020)**. Palmas: SSP-TO, 2021. Disponível em: <https://www.to.gov.br/ssp>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SILVA, Carolina Mendes da; CAMPOS, Júlia Lins de. **Feminicídio como tipo penal autônomo: avanços legislativos e desafios para a efetivação da justiça de gênero**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 32, n. 118, p. 87-105, 2024. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, J. R.; LIMA, A. P. **Políticas públicas e enfrentamento da violência de gênero: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Revista de Políticas Sociais, v. 12, n. 3, p. 45-61, 2021.

SCHREINER, Sarah Francine; GSCHWENDTNER, Geanne. **Colonialidade de gênero: (um)a consolidação da desigualdade de gênero no Brasil**. In: ATENA EDITORA. Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos. Campo Grande, MS: Atena Editora, 2022. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/colonialidade-de-genero-uma-consolidacao-da-desigualdade-de-genero-no-brasil>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Sílvia Pimentel. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Renata Lemos de. **Violência contra a mulher: A experiência da Lei Maria da Penha no Brasil**. Brasília: CFEMEA, 2015.

UN WOMEN. **Maria da Penha Law: A NamethatChanged Society**. 2011. Disponível em: <https://www.unwomen.org>. Acesso em: 12 jun. 2025.

VAHEDI, Luissa; *et al.* **“The pandemic only gave visibility to what is invisible”: violência de gênero no Brasil sob a ótica da violência estrutural**. BMC Public Health, 2023

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso Brasil, 2015. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.